



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2052409-50.2022.8.26.0000

Relator(a): **VICO MAÑAS**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Criminal**

O advogado Diego Vidalli dos Santos Faquim impetra **habeas corpus**, com pedido de liminar, em favor de Pedro Orlando Paixão de Brito e aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São José do Rio Preto. Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, por decisão carente de fundamentação válida, convertida prisão em flagrante em preventiva, embora ausentes os requisitos para tanto. Postula, assim, a revogação da custódia cautelar, com a imposição de medida diversa, sobretudo considerando-se representação policial nesse sentido.

Preso em flagrante em 08.03.2022, o paciente foi indiciado por suposta infração ao art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque, para fim de tráfico, guardava 103 (cento e três) porções de maconha, com peso de 128,54g (cento e vinte e oito gramas e cinquenta e quatro decigramas), e 88 (oitenta e oito) invólucros de cocaína, com peso de 50,71g (cinquenta gramas e setenta e um decigramas), em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O paciente, ao que tudo indica, é primário (fl. 120). Ademais, possível antever a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, do mencionado diploma legal (tráfico privilegiado).

A hipótese, portanto, merece acolhimento. Existem circunstâncias ensejadoras do preenchimento do duplice requisito *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso, eventual condenação não resultaria, em princípio, em inevitável prisão, de maneira a justificar a preservação de seu *status libertatis*, até porque cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme a Resolução nº 05/2012 do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da vedação ao benefício mencionado nas hipóteses em que admissível o redutor, de conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 97.256/RS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescente-se que a prisão preventiva, no momento atual de pandemia de COVID-19, encontra contornos ainda mais destacados de excepcionalidade, nos termos do art. 4º, III, da Recomendação 62/2020 do CNJ, que orienta sobre medidas a serem adotadas para evitar a propagação do novo coronavírus em estabelecimentos prisionais.

Assim, **defere-se a medida liminar** para que o paciente responda ao feito em liberdade até o julgamento definitivo do *writ*.

Expeça-se, pois, alvará de soltura clausulado.

Comunique-se por meios eletrônicos.

Processe-se, requisitando-se informações, com urgência, por meios eletrônicos. A seguir, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 15 de março de 2022.

VICO MAÑAS
Relator